

# REVISTA

Ciencias de la Documentación



Volumen 6 - Número 1  
enero/junio 2020

ISSN 0719-5753

Editorial  
Cuadernos de Sofia

#### CUERPO DIRECTIVO

##### Directora

**Carolina Cabezas Cáceres**

*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Laura Sánchez Menchero**

*Instituto Griselda Álvarez A. C., México*

##### Subdirectores

**Eugenio Bustos Ruz**

*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Alex Véliz Burgos**

*Universidad de Los Lagos, Chile*

##### Editor

**Juan Guillermo Estay Sepúlveda**

*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

##### Cuerpo Asistente

##### Traductora: Inglés

**Pauline Corthorn Escudero**

*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

##### Traductora: Portugués

**Elaine Cristina Pereira Menegón**

*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

##### Portada

**Felipe Maximiliano Estay Guerrero**

*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

Asesoría Ciencia Aplicada y Tecnológica:

**Editoril Cuadernos de Sofía**

Santiago – Chile

Revista Ciencias de la Documentación

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

#### COMITÉ EDITORIAL

**Dra. Kátia Bethânia Melo de Souza**

Universidade de Brasília – UNB, Brasil

**Dr. Carlos Blaya Perez**

Universidade Federal de Santa María, Brasil

**Lic. Oscar Christian Escamilla Porras**

Universidad Nacional Autónoma de México,  
México

**Ph. D. France Bouthillier**

MgGill University, Canadá

**Dr. Miguel Delgado Álvarez**

Instituto Griselda Álvarez A. C., México

**Dr. Juan Escobedo Romero**

Universidad Autónoma de San Luis de  
Potosi, México

**Dr. Jorge Espino Sánchez**

Escuela Nacional de Archiveros, Perú

**Dr. José Manuel González Freire**

Universidad de Colima, México

**Dra. Patricia Hernández Salazar**

Universidad Nacional Autónoma de México,  
México

**Dra. Trudy Huskamp Peterson**

Certiefd Archivist Washington D. C., Estados  
Unidos

**Dr. Luis Fernando Jaén García**

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

**Dra. Elmira Luzia Melo Soares Simeão**

Universidade de Brasília, Brasil

**Lic. Beatriz Montoya Valenzuela**

Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú

**Mg. Liliana Patiño**

Archiveros Red Social, Argentina

**Dr. André Porto Ancona Lopez**

Universidade de Brasília, Brasil

**Dra. Glaucia Vieira Ramos Konrad**

Universidad Federal de Santa María, Brasil

**Dra. Perla Olivia Rodríguez Reséndiz**  
Universidad Nacional Autónoma de México,  
México

**COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

**Dr. Héctor Guillermo Alfaro López**  
Universidad Nacional Autónoma de México,  
México

**Ph. D. Juan R. Coca**  
Universidad de Valladolid, España

**Dr. Martino Contu**  
Università Degli Studi di Sassari, Italia

**Dr. José Ramón Cruz Mundet**  
Universidad Carlos III, España

**Dr. Carlos Tulio Da Silva Medeiros**  
Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**  
Universidad de Barcelona, España

**Dra. Luciana Duranti**  
University of British Columbia, Canadá

**Dr. Allen Foster**  
University of Aberystwyth, Reino Unido

**Dra. Manuela Garau**  
Universidad de Cagliari, Italia

**Dra. Marcia H. T. de Figueredo Lima**  
Universidad Federal Fluminense, Brasil

**Dra. Rosana López Carreño**  
Universidad de Murcia, España

**Dr. José López Yepes**  
Universidad Complutense de Madrid, España

**Dr. Miguel Angel Márdero Arellano**  
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência  
e Tecnologia, Brasil

**Lic. María Auxiliadora Martín Gallardo**  
Fundación Cs. de la Documentación, España

**Dra. María del Carmen Mastropiero**  
Archivos Privados Organizados, Argentina

**Dr. Andrea Mutolo**  
Universidad Autónoma de la Ciudad de  
México, México

**Mg. Luis Oporto Ordoñez**  
Director Biblioteca Nacional y Archivo  
Histórico de la Asamblea Legislativa  
Plurinacional de Bolivia, Bolivia  
Universidad San Andrés, Bolivia

**Dr. Alejandro Parada**  
Universidad de Buenos Aires, Argentina

**Dra. Gloria Ponjuán Dante**  
Universidad de La Habana, Cuba

**Dra. Luz Marina Quiroga**  
University of Hawaii, Estados Unidos

**Dr. Miguel Ángel Rendón Rojas**  
Universidad Nacional Autónoma de México,  
México

**Dr. Gino Ríos Patio**  
Universidad San Martín de Porres, Perú

**Dra. Fernanda Ribeiro**  
Universidade do Porto, Portugal

**Dr. Gino Ríos Patio**  
Universidad de San Martín de Porres, Perú

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**  
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

**Mg. Julio Santillán Aldana**  
Universidade de Brasília, Brasil

**Dra. Anna Szejcher**  
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**Dra. Ludmila Tikhnova**  
Russian State Library, Federación Rusa



CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL

### Indización

Revista Ciencias de la Documentación, se encuentra indizada en:



### CATÁLOGO





CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL

ISSN 0719-5753 - Volumen 6 / Número 1 / Enero – Junio 2020 pp. 01-14

**LAVAGEM DE DINHEIRO E O OLHAR JURÍDICO:  
MÉTODOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO**

**MONEY LAUNDERING AND THE LEGAL VISION:  
ADMINISTRATIVE METHODS OF CONTROL AND PREVENTION**

**Drdo. Christiano Cordeiro Soares**

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2623-8335>  
christianouepb@hotmail.com

**Mg. Gilberto Rodrigues Carneiro**

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8799-062X>  
gilbertorodrigues@uepb.edu.br

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0773-5080>  
eduoofre@gmail.com

**Fecha de Recepción:** 10 de agosto de 2019 – **Fecha Revisión:** 13 de noviembre de 2019

**Fecha de Aceptación:** 26 de diciembre de 2019 – **Fecha de Publicación:** 01 de febrero de 2020

**Resumo**

O fenômeno da lavagem de dinheiro não é recente. É possível verificar em registros históricos que, na Antiguidade, pessoas já buscavam ocultar ou dissimular a real faceta de bens adquiridos através do cometimento de delitos. É cediço que uma lavagem de dinheiro bem-sucedida permite que o criminoso aplique os valores lavados em sua própria organização criminosa, financiando outras atividades ilegais e garantindo seu sucesso e sobrevivência. O presente trabalho tem como foco principal discutir a prática da lavagem de dinheiro. Apresentamos ferramentas úteis na prevenção do crime de branqueamento de capitais: comunicação eficiente entre os órgãos envolvidos em lavagens de dinheiro; vigilância constante sobre operações financeiras suspeitas; prestação de informações ao COAF; efetivação das ferramentas de cooperação internacional.

**Palavras-Chave**

Lavagem de Dinheiro – Prevenção – Cooperação Internacional

**Abstract**

El fenómeno del lavado de dinero no es reciente. Es posible verificar en registros históricos que, en la Antigüedad, personas ya buscaban ocultar o disimular la real faceta de bienes adquiridos a través de la comisión de delitos. Es cedido que un lavado de dinero exitoso permite que el criminal aplique los valores lavados en su propia organización criminal, financiando otras actividades ilegales y garantizando su éxito y supervivencia. El presente trabajo tiene como foco principal

**Lavagem de dinheiro e o olhar jurídico: métodos administrativos de controle e prevenção pág. 02**

discutir la práctica del lavado de dinero. Presentamos herramientas útiles en la prevención del crimen de blanqueo de capitales: comunicación eficiente entre los órganos involucrados en lavados de dinero; vigilancia constante sobre operaciones financieras sospechosas; proporcionar información al COAF; efectividad de las herramientas de cooperación internacional.

### **Keywords**

Lavado de Dinero – Prevención – Cooperación Internacional

### **Para Citar este Artículo:**

Soares, Christiano Cordeiro; Carneiro, Gilberto Rodrigues y Onofre, Eduardo Gomes. Lavagem de dinheiro e o olhar jurídico: métodos administrativos de controle e prevenção. Revista Ciencias de la Documentación Vol: 6 num 1 (2020): 01-14.

## Introdução

O fenômeno do branqueamento de capitais não é recente. É possível encontrar em registros históricos que, desde períodos mais remotos, pessoas já buscavam ocultar ou dissimular a real faceta de bens adquiridos através do cometimento de delitos. Concomitantemente ao progresso humano, os métodos utilizados nesse tipo de procedimento evoluíram de tal forma que, instante atual, com o avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, é possível lavar grandes quantias de dinheiro apenas com acesso à internet. Assim, os órgãos e entidades públicas devem possuir mecanismos que sejam realmente eficazes no combate, na prevenção e no controle da lavagem de dinheiro.

No Brasil, colocar em prática ações que já tenham sido garantidas por leis requer um tempo longo. Sabemos que as leis são confeccionadas para regular condutas que já são detectadas no convívio social, mas não para aquelas que possam vir a ser praticadas. Quando falamos na evolução da legislação que regula o crime de lavagem de dinheiro, não é diferente. Ao olhar para as duas gerações de normas, que tratam das ações voltadas ao branqueamento de capitais anteriores à terceira - e mais moderna - percebemos os seus respectivos momentos históricos e o modo como a lavagem de dinheiro era percebida pelos agentes públicos. Com o passar do tempo, observando o mal que advém destas ações, os Estados se desdobram buscando maneiras que possam reprimir e prevenir o crime de lavagem de dinheiro.

A problemática se apresenta quando questionamos quais seriam as formas mais eficientes para obstar a prática de lavagem de dinheiro e como agir para que esse delito seja desestimulado. Afinal, se um sujeito ativo de um crime se julgar hábil para obter a *res* desejada, contudo, sem perceber a possibilidade de colocar uma máscara de legalidade sobre esta, terá dúvidas quanto ao ganho real que terá auferido através de tal conduta.

Desse modo, essa pesquisa tem por objetivo principal analisar os métodos administrativos de controle e prevenção do crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, faz-se necessário realizar uma análise geral desta conduta criminosa, conhecer os benefícios existentes na constante vigília sobre as operações financeiras suspeitas, apreciar as ferramentas que podem ser úteis na prevenção e no controle do referido crime e, por fim, apresentar os mecanismos de cooperação jurídica internacional que auxiliam as autoridades públicas na persecução aos agentes ativos da lavagem de dinheiro.

## Surgimento e evolução do branqueamento de capitais

É possível conceituar o crime de branqueamento de capitais como o método utilizado por um indivíduo - ou por uma organização criminosa - para transformar o dinheiro obtido através de atividades ilícitas em dinheiro que tenha aparência de que foi ganho de forma honesta, lícita. Ou seja, como o termo propriamente diz, é transformar dinheiro sujo em limpo. O *Finacial Crimes Enforcement Network* conceitua a lavagem de dinheiro afirmando que essa atividade envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu<sup>1</sup>. Por conseguinte, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos que aparentam ser provenientes de uma fonte legítima.

---

<sup>1</sup> FINCEN, Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América. (s.d.). Disponível em <<https://www.fincen.gov/what-we-do>>. Acessado em: 05 de agosto de 2016.

Por sua vez, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras unidade de inteligência financeira do Brasil, define que a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporar na economia nacional recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a crimes<sup>2</sup>.

Os conceitos acerca da lavagem de dinheiro são modernos, entretanto é possível identificar ações objetivando branquear capitais desde períodos mais longínquos. Conforme Mendroni<sup>3</sup>, no século 17, época de grandes navegações, a pirataria, ação de saquear embarcações mercantes, era uma atividade amplamente difundida. Devido ao alto custo em manter um navio (pagamentos da tripulação, fazer manutenção na embarcação, comprar armas, pólvora e munição) os piratas acabaram desenvolvendo um método próprio de lavagem de dinheiro.

A lavagem se dava da seguinte maneira: os piratas entregavam os saques para mercadores que os trocavam por valores menores. Assim se beneficiava o pirata, tendo em vista que passaria a possuir um significativo montante de capital com aparência lícita, e o mercador, que comprava mercadorias por um preço abaixo do praticado no mercado.

Outro momento histórico relevante ocorre em 1920, durante a lei seca dos Estados Unidos, que proibia a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas, quando surge a figura de Al Capone, criminoso que fez fortuna ao se dedicar ao contrabando de bebidas. Apesar de nunca ter sido condenado contrabando, foi, em 1931, por sonegação fiscal, tendo em vista que suas despesas não eram compatíveis com a sua renda. Essa prisão abriu os olhos dos criminosos para a importância de se ter mecanismos eficazes na lavagem dos capitais obtidos no exercício de atividades ilícitas.

Um ano após a condenação de Al Capone, um russo-americano chamado Meyer Lansky, gângster envolvido em atividades ilícitas como contrabando, drogas, prostituição, extorsão, jogos, etc., buscou colocar o dinheiro oriundo dessas atividades fora do alcance da jurisdição dos Estados Unidos. O objetivo era que o local de destino de patrimônio não cooperasse com o governo de seu país. Além disso, implantou uma rede de lavanderias para mesclar o capital obtido ilicitamente com o dinheiro obtido através das referidas atividades.

Stessens<sup>4</sup> aponta que o termo *money laundering* foi utilizado pela primeira vez em um processo judicial na Florida (EUA), o qual discutia a ocultação de bens provenientes do tráfico de cocaína. Essa expressão logo passou a utilizada com frequência tanto pela imprensa quanto pelos meios acadêmicos.

Em 1988, na capital da Áustria, Viena, foi realizada uma convenção para debater os prejuízos causados pela inserção do capital oriundo do narcotráfico na economia. Os Estados Unidos, por exemplo, preocupados com a crescente demanda de sua população por drogas ilícitas e o fato da Colômbia, país do continente americano, ter se tornado a maior fonte de cocaína do mundo (além de também ser considerada grande fornecedora de heroína e de maconha) com grande inserção no mercado norte-americano, promoveu

---

<sup>2</sup> Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. (s.d). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/>>. Acessado em: 11 de agosto de 2016.

<sup>3</sup> M. B. Mendroni, Crime de lavagem de dinheiro (São Paulo: Atlas, 2015).

<sup>4</sup> Guy Stessens, Money laundering: a New International Law Enforcement Model (New York: Cambridge University Press, 2005).

a criminalização das atividades relacionadas à lavagem de dinheiro e ao crime internacional<sup>5</sup>.

Os traficantes utilizavam o dinheiro obtido através do tráfico de substâncias entorpecentes na fomentação da própria atividade ilícita. Compreendeu-se que somente com o combate à circulação desses valores seria possível sufocar a expansão do tráfico e de seus crimes correlatos. Os países signatários da Convenção de Viena deveriam tipificar penalmente todos os aspectos ligados ao tráfico ilícito e, conseqüentemente, as operações de branqueamento de capitais. O Brasil ratificou a Convenção de Viena através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

Já em 1994, ainda preocupados com o combate à expansão do tráfico de entorpecentes, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em uma reunião chamada "Cúpula das Américas", destacou a necessidade de ratificação da Convenção de Viena. "Em 1998, em uma nova Cúpula das Américas, aprovou-se um sistema de avaliação para temas relacionados ao tráfico e seus delitos conexos, entre os quais a lavagem de dinheiro"<sup>6</sup>.

Como resultado da assembleia da OEA, foi elaborado um Regulamento Modelo sobre os delitos de lavagem relacionados ao tráfico. Nesse regulamento, os principais pontos que tratam da dissimulação de capitais foram: tipificação do crime de lavagem como crime autônomo; medidas cautelares sobre os bens, produtos ou instrumentos do crime; estabelecimento de uma unidade para recebimento, análise e intercâmbio de informações; e cooperação internacional jurídica e administrativa.

Em 1998 surge a Lei nº 9.613 que, em seu art. 14, cria no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Portanto, o COAF é o órgão responsável por receber e analisar informações, encaminhando os casos em que existem indícios da prática de crimes para que sejam investigados pela polícia e pelo Ministério Público. Além disso, o COAF também é a instituição brasileira responsável pela troca de informações com Unidades de Inteligência Financeira de outros países<sup>7</sup>.

### **Análise da Conduta Típica Conforme a Lei nº 9.613/98**

Os conceitos até aqui trabalhados ajudaram a moldar a definição da conduta típica da lavagem de dinheiro prevista na Lei nº 9.613/98. Inicialmente, vale salientar que este crime está sempre relacionado com a prática de um outro crime. Assim, pode-se afirmar que o branqueamento de capitais na verdade se trata de um crime assessório, parasitário ou derivado, tendo em vista que pressupõe a existência de um delito anterior.

<sup>5</sup> Andre Cavaller Guzzi, "As relações EUA-América Latina: medidas e conseqüencias da política externa norte-americana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas" (Mestrado Unicamp/Unesp/PUC-SP, 2008), 130.

<sup>6</sup> M. B. Mendroni, Crime de lavagem de dinheiro... 55.

<sup>7</sup> Brasil, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. (1998). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm)>

A Lei nº 12.683/12 tratou de revogar o rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98 e, desde então, o art. 1º afirma que incorre na pena de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa aquele que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal<sup>8</sup>.

No Brasil, adota-se a terceira geração legislativa na caracterização do crime de lavagem de dinheiro. É a geração mais moderna no mundo e preza pela não existência de um rol taxativo ou abrangente de crimes anteriores. Logo, isto significa que qualquer crime pode ser considerado como anterior ao de branqueamento de capitais.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que venha realizar alguma das condutas previstas no caput do art. 1º e em seus parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.683/12. Apesar de muitas vezes o autor do crime precedente proceder ele próprio com a lavagem, estes são crimes independentes, autônomos, e acarretam punições distintas. Já o sujeito passivo é a sociedade como um todo. Vale ressaltar que os efeitos desse crime vão além do que os olhos de um cidadão desavisado podem enxergar. O dinheiro lavado, ao reingressar na economia, gera consequências imensuráveis. Quando os delitos precedentes são relacionados as verbas públicas significa que investimentos na saúde, educação, infraestrutura, deixaram de ser realizados. Por muitas vezes, percebemos que a sociedade brasileira não atribui a essa conduta criminosa a gravidade que de fato é merecedora.

O crime de lavagem de dinheiro se encontra consumado no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultação ou dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores. Sendo desnecessário que o agente pratique todas as etapas da lavagem (colocação, ocultação e integração). A modalidade tentada é prevista no art. 1º, §3º da Lei nº 9.613/98<sup>9</sup>. Sendo assim, no caso em que circunstâncias alheias à vontade do agente o impeçam de prosseguir com o primeiro passo para o processamento dos capitais, teremos configurada a tentativa.

### **Etapas da Lavagem de Dinheiro**

Para que os bens provenientes de atividades ilícitas sejam processados com a finalidade de adquirir aspecto probó, é necessário que seja obedecido um certo procedimento. Apesar da doutrina divergir com relação as terminologias, nos parece claro que há convergência com relação à existência de três etapas ou fases da lavagem de dinheiro: colocação; ocultação e; integração. Para cada uma dessas etapas existe a possibilidade de aplicar variadas técnicas, entretanto, segue-se um mesmo padrão. O agente ativo do delito deve colocar os valores em circulação em busca de ocultar sua origem ilícita com intuito de reintegrá-lo coberto por uma máscara de licitude.

---

<sup>8</sup> Brasil, Lei Nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro (2012). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2)>. Acessado em 03 de julho de 2016.

<sup>9</sup> Brasil, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. (1998). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm)>.

Ao tratar da primeira etapa, Mendroni<sup>10</sup> afirma que existem duas maneiras para prosseguir com a colocação após a obtenção do dinheiro sujo: a primeira é aplicar os valores diretamente no sistema financeiro; a segunda é transferir para outro local. Anselmo<sup>11</sup> acrescenta que é nessa etapa que fica evidente a vinculação que a lavagem tem com o sistema financeiro, o qual permite o sucesso na aparência de licitude que será conferida aos ativos ilícitos.

Os criminosos procuram inserir pequenos montantes em espécie na economia, seja através de empresas comerciais, seja através de instituições financeiras. Com relação ao primeiro método de inserção, os agentes direcionam os ativos para empresas comerciais que usualmente tem uma circulação maior de dinheiro em espécie. Desta forma, é possível realizar pequenas injeções de capital sujo dentro da atividade e esse é declarado como resultante da atividade comercial. Já na segunda situação, os indivíduos buscam territórios com regras mais brandas e realizam movimentações bancárias para esses destinos.

No segundo momento do processo de lavagem de dinheiro, o agente objetiva desvincular o dinheiro de sua origem passando-o por uma bateria de transações, movimentações e conversões. Busca-se dificultar que os valores sejam identificados e caracterizados como oriundos de atividades ilícitas. Quanto mais operações a pessoa aplicar na segunda fase, mais difícil será para os agentes da investigação conectar e provar a origem daquele capital. Nesse sentido, Anselmo<sup>12</sup> afirma que na medida em que são aplicadas mais operações na lavagem e são envolvidas mais jurisdições, principalmente internacionais, mais difícil se torna a identificação e o rastreamento dos valores.

Sabemos que uma das práticas mais comuns na movimentação do dinheiro é a movimentação bancária. Logo, os agentes ativos desse tipo de delito buscam países onde serão protegidos por regras de sigilo bancário. Isso explica o porquê de, na maioria das vezes, o dinheiro obtido ilicitamente vai parar nos mesmos países - os chamados paraísos fiscais. Através do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, mais especificamente o mundo virtual, surge para os sujeitos ativos uma ferramenta capaz de auxiliar, ampliar e acelerar os processos de lavagem.

Na última etapa, chamada de integração, já se torna difícil ou praticamente impossível rastrear a origem dos proveitos ilícitos. Nessa última fase, o dinheiro retorna à economia regular com aparência de licitude. Assim, aquele que pratica tal crime terá conseguido atribuir uma máscara de legalidade a esses valores que aparentarão ser oriundos de investimentos, lucros de empresas de fachadas, resultados de venda de bens, etc. Então, os Estados precisam estabelecer mecanismos administrativos eficazes na prevenção e no controle do fenômeno da lavagem de dinheiro, de modo que a conduta seja obstada ainda nas duas primeiras etapas do processo, momento em que ainda é possível encontrar rastros capazes de levar os investigadores até a origem ilícita do capital. Com esse objetivo, o legislador estabeleceu um grande rol de atividades legalmente obrigadas a prestar informações aos órgãos fiscalizadores, como o COAF, sempre que houver qualquer indício de operação suspeita.

---

<sup>10</sup> M. B. Mendroni, Crime de lavagem de dinheiro...

<sup>11</sup> Márcio Adriano, Anselmo, Lavagem de Dinheiro e cooperação jurídica internacional (São Paulo: Saraiva, 2013).

<sup>12</sup> Márcio Adriano Anselmo, Lavagem de Dinheiro e cooperação...

Desse modo, buscam-se métodos que somem os esforços tanto dos órgãos de persecução, quanto das entidades envolvidas em transações financeiras, uma vez que a participação de todas as partes, tanto na vigilância, quanto na comunicação, é de extrema importância.

### **Métodos administrativos de controle e prevenção**

É no ano de 1988 que percebemos as primeiras movimentações objetivando frear a difusão da conduta de branqueamento de capitais, estabelecendo formas de controles e métodos de prevenção. Dentre as medidas que deveriam ser adotadas pelos países signatários da Convenção de Viena, realizada em 1988, constava a necessidade de caracterizar como delito penal a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens oriundos do tráfico de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas<sup>13</sup>.

A referida Convenção, buscando prover os agentes públicos com ferramentas de investigação e prevenção, também tratou de temas como a cooperação jurídica internacional ao prever, em seu artigo 7º, a assistência jurídica recíproca, apresentando disposições relativas ao compartilhamento de informações das investigações, julgamentos e processos. Além disso, diferenciou os conceitos de sigilo e confidencialidade bancária ao afirmar que não podem, as instituições financeiras, deixar de prestar assistência jurídica sob alegação de sigilo bancário.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) nasceu no ano seguinte da referida convenção, em 1989, com o principal objetivo de elaborar propostas e recomendações que auxiliassem o mundo a promover ações preventivas para seus respectivos sistemas bancários e dificultar que as instituições financeiras fossem utilizadas no processo de branqueamento de capitais. Nesse sentido, Anselmo<sup>14</sup> afirma que "o grupo passou a ditar os rumos globais, de modo a engajar os países no combate a essas práticas".

Surge então o conceito das Unidades de Inteligência Financeira (UIF ou *financial intelligence unit*, FIU), entidades responsáveis pela concentração e repasse de informações acerca de operações suspeitas realizadas dentro dos seus respectivos sistemas financeiros.

No Brasil, a agência responsável por repassar informações aos órgãos que tem atribuição de proceder com a persecução criminal (fase investigativa e processamento criminal) é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Por lei, pessoas físicas e jurídicas que atuem como bancos, operadores de cartões de crédito, companhia de seguros, loterias, casas de câmbio, venda de ouro, imobiliárias, dentre outros, são obrigadas a informar ao COAF operações que levantem algum tipo de suspeita quanto a sua licitude, que, por sua vez, procederá com uma análise e, constatando rastros de ilegalidade, prestará essas informações às Polícias e aos Ministérios Públicos.

---

<sup>13</sup> Brasil, Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1991). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acessado em 1 de agosto de 2016.

<sup>14</sup> Márcio Adriano Anselmo, Lavagem de Dinheiro e cooperação... 88.

Objetivando auxiliar as pessoas físicas e jurídicas que são legalmente obrigadas a ter um olhar mais apurado sobre suas operações financeiras, o COAF, Banco Central e algumas agências reguladoras estabeleceram regras básicas orientando quais operações devem ser avaliadas com cuidado redobrado. Dentre essas, destacamos as operações que envolvam dinheiro em espécie, as movimentações financeiras incompatíveis com a renda e o patrimônio do indivíduo, as operações que envolvam transferências de recursos para pessoas estrangeiras, as pessoas que recebam prêmios provenientes de sorteios com frequência.

### Controle de Operações Suspeitas

O interesse primário da lavagem de dinheiro é esconder (ocultar e/ou dissimular) a sua origem criminosa. Busca-se então segurança e segredo. Por esta razão, os criminosos usam da criatividade para dificultar a persecução penal e, com sucesso, dar uma imagem de licitude a *res* proveniente do delito. Cabe a Polícia e ao Ministério Público, portanto, proceder de forma rápida e inteligente se adaptando as novas formulas que porventura venham a surgir. Entretanto, sabemos que, isoladamente, os agentes públicos encontram obstáculos que apenas podem ser superados com auxílio de todos os órgãos envolvidos, como por exemplo, o COAF.

No art. 9º da Lei n. 9.613/98, como visto anteriormente, elenca uma série de sujeitos obrigados a proceder com uma fiscalização nas movimentações de dinheiro e de bens, utilizando-se de mecanismos de controle dos registros de operações consideradas suspeitas. As comunicações dirigidas ao COAF são transmitidas através do SISCOAF, sistema gratuito que permite às pessoas obrigadas: o envio de dados referentes às operações financeiras; consulta à lista de pessoas politicamente expostas; cadastramento de pessoas físicas e jurídicas reguladas ou fiscalizadas pelo COAF<sup>15</sup>.

É com mãos nessas informações que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras consegue realizar laudos direcionados às autoridades responsáveis por prosseguir com as investigações. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é o produto de uma série de análises que o COAF realiza ao receber uma comunicação de uma movimentação de valores suspeita.

O art. 15 da Lei nº. 9.613 de 1998 obriga a UIF brasileira a comunicar às autoridades competentes, para instauração dos procedimentos cabíveis, quando da análise dessas informações resultar indícios do crime de branqueamento de capitais. As informações trocadas entre UIFs de países distintos não podem ser divulgadas sem o consentimento prévio e formal da UIF requerida.

Algumas das pessoas jurídicas citadas na lei antilavagem estão sob o olhar de agências reguladoras, que passam a ser aquelas responsáveis por comunicar as operações suspeitas ao COAF. O Banco Central do Brasil (BACEN), regulamenta e fiscaliza o mercado bancário, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamenta e fiscaliza operações que envolvam negociações de ativos nas bolsas de valores, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) regulamenta e fiscaliza as seguradoras e as previdências privadas. Ademais, o próprio COAF é responsável por emitir resoluções que regulamentam a obrigatoriedade de comunicação.

---

<sup>15</sup> M. B. Mendroni, Crime de lavagem de dinheiro...

Percebe-se a importância contida na obrigação legal que as pessoas físicas e jurídicas têm de informar operações suspeitas. Pois no momento em que não há controle nessas movimentações, fica impossível para que os agentes públicos recebam a notícia crime e realizem os procedimentos necessários para aplicação da justiça.

Peter Lilley<sup>16</sup> elenca algumas diretrizes que sempre devem ser observadas para uma eficaz repressão ao crime de reciclagem de capitais. A primeira diretriz afirma que se deve verificar a identidade da pessoa que deseja realizar uma transação financeira e da pessoa que será beneficiária, através da documentação adequada. O autor supracitado afirma que se deve ligar um sinal vermelho quando os clientes: estiverem relutantes em fornecer informações sobre sua fonte de obtenção de renda, onde e para quem trabalham; fornecerem informações incompletas ou incompatíveis no momento do cadastro; não fornecerem telefones ou fax; fornecerem endereço apenas de um escritório ou um endereço comercial.

A segunda diretriz aponta a necessidade de registrar e guardar informações relativas às movimentações realizadas pelos clientes. Tendo esse cuidado, fica fácil para que os investigadores reconstituam os negócios que foram realizados. No Brasil, o COAF exige que as informações sejam mantidas em arquivos por cinco anos. Uma terceira diretriz salienta a necessidade de se manter a equipe em constante treinamento. Afinal, não é possível esperar que as pessoas suspeitem de algo que elas não sabem que deveriam suspeitar. Com efeito, o treinamento deve ser sempre atualizado com novas instruções para que as novas formas de lavar dinheiro sejam detectadas. Por fim, destaca a importância da comunicação rápida e eficaz entre as UIFs e os agentes públicos responsáveis<sup>17</sup>.

Os bancos são os veículos mais comuns para viabilizar a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Contudo, instituições como cassinos, casas de câmbio e companhias de seguro também são frequentemente utilizadas com esse objetivo. O meio mais eficaz de identificar e controlar essas ações é a manutenção de registro. A partir do momento em que uma operação foi documentada, ao perceber que existe indícios de ilegalidade, fica mais fácil para que o investigador descubra a real origem dos valores movimentados.

Todas as instituições obrigadas a prestar informações devem fazer uso da política do *know your customer* (KYC), que prega a necessidade existente em identificar corretamente o perfil de cada cliente. Esse é um princípio básico antilavagem de dinheiro que instituições de todo o mundo precisam aplicar. Significa dizer que antes de qualquer negócio, é necessário que a instituição se certifique que a pessoa com quem irá transacionar é realmente quem diz ser. Normalmente, são solicitados documentos como carteira de identidade, carteira de motorista, passaporte<sup>18</sup>. Outra política que vem ganhando destaque é a do KYE (*know your employees*), ou "conheça seus empregados". Selecionar os funcionários corretamente é um outro meio hábil a prevenir situações que vão desde meras questões administrativas até ações que permitam aos criminosos usarem da instituição para branquear capitais.

---

<sup>16</sup> Peter Lilley, *Lavagem de Dinheiro. Negócios ilícitos transformados em atividades legais* (São Paulo: Futura, 2001).

<sup>17</sup> Peter Lilley, *Lavagem de Dinheiro...*

<sup>18</sup> Peter Lilley, *Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism* (London and Philadelphia: Kogan Page, 2006), 183.

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, também ressalta a necessidade das instituições adotarem procedimentos para identificação e aceitação de parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que tais parceiros possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

### **Cooperação Jurídica Internacional**

Apesar da importância de estabelecer mecanismos eficientes de vigilância sobre as operações suspeitas, há situações onde transações ilícitas conseguem transpor esses obstáculos e seu destino, muitas vezes, são nações que oferecem benefícios fiscais e adotam um rigoroso sistema de confidencialidade bancária. Nesses casos, uma condição essencial para que a investigação criminal seja bem-sucedida é a existência de cooperação entre os países envolvidos.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 4º, que deve haver "cooperação entre os povos para progresso da humanidade" e estabelece isso como um princípio que rege as relações internacionais. Já no art. 102, I da CF/88, está previsto que é de competência do Supremo Tribunal Federal julgar extradição solicitada por Estado estrangeiro. No art. 105, I, i, está previsto que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras. O art. 109, X da CF, por fim, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar a execução de cartas rogatórias<sup>19</sup>. Percebemos, portanto, a preocupação do Legislador Constituinte em, além de possibilitar a cooperação internacional, dar qualidade as ações nesse sentido, ao atribuir competência às mais altas cortes do país<sup>20</sup>.

Entre os instrumentos tradicionais na cooperação jurídica internacional, podemos apontar: carta rogatória, auxílio direto, extradição, homologação de sentença estrangeira e transferência de pessoas apenadas. No que tange a utilização desses instrumentos para combate à lavagem de dinheiro, a carta rogatória e o auxílio direto ganham destaque.

As cartas rogatórias são os meios mais tradicionais de cooperação que podem ser de caráter tanto cível quanto penal. Consistem em um pedido formal de auxílio para instrução de um processo, por meio de diligência, feito pela autoridade judiciária de um Estado (Rogante) à autoridade judiciária soberana de outro (Rogado)<sup>21</sup>.

A importância da carta rogatória se encontra no fato de que ela viabiliza o cumprimento de atos que de outro modo não seriam realizados, obstando a atuação eficaz da justiça. Entre suas funções estão a coleta de provas, de perícias e da execução de medidas cautelares.

---

<sup>19</sup> Brasil, Constituição - Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 03 de julho de 2016.

<sup>20</sup> Brasil, Constituição. Constituição da República...

<sup>21</sup> Márcio Adriano Anselmo, Lavagem de Dinheiro e cooperação... 124.

Por sua vez, o auxílio direto trata-se de um pedido de uma autoridade de um Estado à autoridade de outro. Essa ferramenta surgiu em razão da excessiva formalidade de procedimentos necessários para execução de uma carta rogatória, que, muitas vezes, não cumpre suas funções devido à morosidade. Em um mundo globalizado e digital, onde uma transferência de valores, entre instituições financeiras entre países distintos, pode ser realizada em menos de um minuto, a demora em executar qualquer ação pode ser traduzida em impunidade.

No Brasil, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado pelo Decreto n. 4.991 de 2004 e vinculado ao Ministério da Justiça, exercer a função de autoridade central responsável pelos pedidos de auxílio direto. Com efeito, os acordos internacionais e as promessas de reciprocidade promovem a difusão dessa ferramenta e devem ser incentivados pelos Estados envolvidos.

Tratando de cooperação jurídica internacional, a recomendação n. 37 do GAFI aborda a necessidade de implementação da Assistência Legal Mútua e ressalta que os países devem prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a assistência jurídica mais ampla possível acerca das investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro. Para tanto, é preciso que os Estados elaborem uma base legal adequada, além de se submeter a tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer as relações internacionais.

Conforme Peter Lilley<sup>22</sup>, a história do processo de lavagem de dinheiro pelo crime organizado é marcada pelo fato de que estes sempre foram capazes de superar qualquer obstáculo que fosse colocado a sua frente. Dessa maneira, a investigação exige planificação estratégica e atenção minuciosa aos dados e informações que deverão ser averiguadas, sistematizadas e analisadas<sup>23</sup>. Verificamos novamente que a comunicação eficaz é a peça chave para aplicação da justiça nesse tipo de crime. Essa troca de informações entre órgãos nacionais e internacionais é o fator que multiplica as possibilidades de se obter sucesso na persecução penal.

Por conseguinte, as cooperações entre nações soberanas podem se desenvolver de forma administrativa, através da cooperação direta entre as polícias, Unidades de Inteligência Financeira, Promotorias e autoridades fiscais. Ressaltamos que o fenômeno da lavagem de dinheiro não conhece fronteiras, logo, qualquer barreira imposta aos agentes públicos investigadores os coloca em posição de desvantagem e garante o sucesso da empreitada criminosa.

### **Considerações finais**

A prisão de Al Capone, gângster americano, abriu os olhos daqueles que não se preocupavam em esconder a origem ilegal dos valores de que tinham posse. Esse fato pode ser constatado historicamente no esforço que o mafioso Meyer Lansky aplicou tanto na procura por maneiras de colocar o dinheiro oriundo de atividades ilícitas fora do alcance da jurisdição dos Estados Unidos, quanto no desenvolvimento de maneiras de lavar dinheiro em atividades empresariais legalizadas.

---

<sup>22</sup> Peter Lilley, Dirty dealing...

<sup>23</sup> Márcio Adriano Anselmo, Lavagem de Dinheiro e cooperação... 230.

Desde então, percebemos que a lavagem de dinheiro vem tomando proporções gigantescas. Preocupados com este fato, órgãos legislativos e investigativos, ao redor do mundo, buscam as melhores técnicas para aplicar na perseguição às pessoas que praticam a lavagem de dinheiro. Contudo, todas as inovações tecnológicas, o mundo global e as possibilidades que surgiram daí, fizeram com que a prática também se reinventasse. Não há fronteiras para quem quer reciclar valores. É preciso obstar as ações com esta finalidade assim que o processo de lavagem inicia.

Nesse sentido, surge a necessidade de dispor de meios administrativos de controle e prevenção para controlar os avanços do branqueamento de capitais. Logo, é necessário que haja cooperação entre os diversos órgãos que possam estar envolvidos e aqueles responsáveis pela persecução.

Entretanto, sem a colaboração das pessoas físicas e jurídicas obrigadas a repassarem as informações acerca das operações suspeitas, os agentes públicos vão esbarrar em obstáculos que favorecerão os criminosos. Interceptar uma movimentação de valores enquanto ainda dentro do sistema financeiro nacional é muito mais fácil do que ter que ir, muitas vezes, aos paraísos fiscais em busca de acordos para que sejam fornecidas informações necessárias para aplicação da justiça e posteriormente pleitear junto a esses Estados o repatriamento de valores. Detectamos que, frear as ações das pessoas que lavam dinheiro quando ainda na primeira fase (colocação) do processo de branqueamento de capitais é a maneira mais eficaz de se coibir essa prática. Todavia, se faz necessário que as instituições, que são alvos desses indivíduos, empreguem esforços desde o primeiro contato com seus clientes. É necessário que haja uma melhor identificação da pessoa que deseja realizar uma transação financeira e da pessoa que será beneficiária, procurando sempre indícios de fraudes nas documentações.

Por fim, ressaltamos a necessidade de os Estados soberanos desenvolverem e estimularem, em conjunto, modalidades de cooperação jurídica internacional. Conforme afirmado anteriormente, a lavagem de dinheiro é um crime sem fronteiras. Somando isso ao fato da velocidade que o mundo globalizado proporcionou na realização de transações financeiras, a carta rogatória pode ser demasiadamente morosa, garantindo sucesso do criminoso. Por conseguinte, já é perceptível movimentos preocupados em estabelecer cooperações administrativas internacionais mais ágeis. Afinal, é de interesse de todas as Nações que essa atividade ilícita seja reprimida. Sabemos que o dinheiro obtido ilicitamente no Brasil, por exemplo, pode financiar organizações criminosas em qualquer outro lugar do mundo.

## Referências

Anselmo, Márcio Adriano. Lavagem de Dinheiro e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva. 2013.

Brasil. Constituição - Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 03 de julho de 2016.

Brasil. Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acessado em 1 de agosto de 2016.

Brasil. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm)>.

Brasil. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2)> Acessado em 03 de julho de 2016.

Brasil. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. (s.d). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/>>. Acessado em: 11 de agosto de 2016.

FINCEN. Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América. (s.d). Disponível em <<https://www.fincen.gov/what-we-do>>. Acessado em: 05 de agosto de 2016.

Guzzi, André Cavaller. "As relações EUA-América Latina: medidas e consequências da política externa norte-americana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas". 2008. 130 f. Dissertação (mestrado) - Unicamp/Unesp/PUC-SP. Programa San Tiago Dantas. 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/96289>>.

Lilley, Peter. Lavagem de Dinheiro – Negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura. 2011.

Lilley, Peter. Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism. London and Philadelphia: Kogan Page. 2006.

Mendroni, M. B. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas. 2015.

Stessens, Guy. Money laundering: a New International Law Enforcement Model. New York: Cambridge University Press. 2005.

CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL



Revista  
CD  
Ciencias de la  
Documentación

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Ciencias de la Documentación**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Ciencias de la Documentación**.